

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público previsto no art. 175 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 11.....

.....

§ 2º Ressalvada a reparação por danos eventualmente causados, é vedada a cobrança, pela concessionária da rodovia, de qualquer valor em virtude da instalação, manutenção e operação, na faixa de domínio, da infraestrutura indispensável à prestação de serviço público de competência municipal.

§ 3º A instalação da infraestrutura a que se refere o § 2º somente poderá ser iniciada após autorização do poder concedente.

§ 4º A realização de serviços ou obras de manutenção na infraestrutura a que se refere o § 2º somente será iniciada após autorização da concessionária da rodovia ou, em caso de necessidade inadiável, após a comunicação à esta.
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em análise insere dispositivos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a finalidade de vedar a cobrança realizada pelas concessionárias de rodovias de qualquer valor em virtude de instalações, manutenções e operações indispensáveis aos municípios brasileiros. A ideia inicial é do nobre colega Marcos Montes e, devido à sua relevância, decidimos por reapresentar a proposição.

Atualmente, as concessionárias em todo o país vêm realizando a prática de cobrar dos municípios os serviços de infraestrutura de competência local, como passagem de tubulações, cabos de fibra ótica ou operações de logística na faixa de domínio. Nessas situações os municípios costumam pagar pela realização de obras de infraestrutura ou pela utilização do espaço em prol dos habitantes, mesmo quando se trata de serviços básicos e essenciais como tubulação de água e esgoto.

As cobranças por parte das concessionárias resultam em prejuízos aos usuários, que necessitam de infraestrutura como energia elétrica ou saneamento básico nas proximidades da rodovia. É evidente que a própria população que habita próximo a faixa de domínio é lesada. Portanto, fica nítida a quebra do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Cabe ressaltar que as receitas municipais são inferiores quando comparadas com os outros entes federativos, evidenciando a inadequação na cobrança de taxa na faixa de domínio para realização de obras em prol da sociedade. Ademais, o dinheiro despendido para o pagamento de taxas pode ser usado para outras necessidades do município, inclusive na própria área de infraestrutura.

As avaliações e autorizações prévias do ente municipal para as obras de infraestrutura são de extrema relevância, evitando casos como o município de Uberaba (MG), taxado duas vezes ao usar a faixa de domínio para atender as necessidades básicas de infraestrutura de um novo bairro.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição, de importante relevância social, pois garantirá que as manutenções, instalações e operações, indispensáveis para os municípios, ocorram sem a defasagem financeira nos cofres dos municípios.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Progressistas/MG